



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1570452020-0

ACÓRDÃO Nº 0658/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2020-12, lavrado em 8 de



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 2

outubro de 2020 em desfavor da empresa JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 164.434,56 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.217,28 (oitenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso II, do RICMS/PB e R\$ 82.217,28 (oitenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 12 de dezembro de 2022.

**SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**  
Conselheiro Relator

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1570452020-0  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PASSIVO FICTÍCIO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.*

*- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

*- A figura do Passivo Fictício - cuja constatação autoriza a presunção de que houve pagamentos efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto devido - caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.*

## RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2020-12, lavrado em 8 de outubro de 2020, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 4

93300008.12.00000555/2020-09 denuncia a empresa JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP, inscrição estadual nº 16.114.226-5, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER ADQUIRIDO MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 E 2016, CONFORME PLANILHAS ANEXAS AOS EVENTOS.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS, NOS EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017, CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS ANEXAS AOS EVENTOS.

Como consequência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I e 160, I c/c o 646, *caput* e inciso II, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 164.434,56 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.217,28 (oitenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) de ICMS e igual valor a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 5 a 195.

Depois de cientificada da autuação em 19 de outubro de 2020, a autuada, por intermédio de sua representante legal, protocolou, em 6 de novembro de 2020, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 5

- a) O crédito tributário deve ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional;
- b) O Auto de Infração deve ser declarado nulo, tendo em vista haver sido lavrado sem a real comprovação da ocorrência do fato gerador;
- c) A denúncia de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios não se sustenta, pois inexistem, nos autos, elementos probatórios suficientes para demonstrar a ocorrência do fato gerador;
- d) No que se refere à acusação de passivo fictício, a fiscalização também não trouxe provas que confirmem a ocorrência do ilícito tributário;
- e) O saldo em caixa existente no período e a contabilização das duplicatas de pagamento e/ou transferência bancária de pagamento não foram analisados pela auditoria;
- f) Com o fito de demonstrar a improcedência da acusação, a defesa relaciona o detalhamento das notas fiscais e seus respectivos pagamentos.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**ICMS. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DENÚNCIA COMPROVADA. AUDITORIA DA CONTA “FORNECEDORES”. SALDO CREDOR FICTÍCIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

1. Auto de infração que contém todos os elementos necessários à sua validade. Lançamento que descreveu de forma clara a infração cometida. Situação por si só suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador do ICMS. Presente o nexos causal entre o relato e os dispositivos infringidos. Inocorrência de prejuízo ao direito de defesa.
2. É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas.
3. Levantamento da Conta “Fornecedores”. Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 6

### AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 22 de março de 2022, a autuada interpôs, em 30 de março de 2022, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual reprisa os mesmos argumentos trazidos em sua impugnação<sup>1</sup>.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

### VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2020-12, por meio do qual a empresa JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; e *ii*) passivo fictício.

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a impugnação e o recurso apresentados pela empresa atenderam ao requisito da tempestividade, haja vista terem sido protocolados nos prazos estabelecidos nos artigos 67 e 77, ambos da Lei nº 10.094/13, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz discorrermos acerca da preliminar de nulidade arguida pela defesa.

---

<sup>1</sup> Não obstante os argumentos terem sido os mesmos da impugnação, a defesa, no que se refere ao detalhamento das notas fiscais e seus respectivos pagamentos, promoveu algumas alterações.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 7

PRELIMINAR DE NULIDADE

A recorrente, assim como o fizera em sua impugnação, busca demonstrar que os elementos carreados aos autos seriam insuficientes para comprovar as condutas infracionais descritas na inicial.

Em que pesem os argumentos ofertados pela defesa, a ela não assiste razão. Todos os elementos necessários e suficientes para proporcionar ao contribuinte condições de exercer seu direito de defesa de forma ampla estão contemplados nos autos.

Ao embasar as denúncias, a autoridade fiscal teve o cuidado de elencar, nas planilhas inseridas às fls. 18 e 26, todas as notas fiscais de aquisição que não foram lançadas pelo contribuinte (inclusive com indicação das respectivas chaves de acesso), como também anexou as cópias de todos os DANFE's das NF-e.

No que se refere à acusação de passivo fictício, a fiscalização também não se furtou de apresentar vasto conteúdo probatório, tendo sido trazidos aos autos os Levantamentos da Conta Fornecedores dos exercícios autuados (fls. 9 a 11), cópias dos balanços patrimoniais encerrados nos exercícios de 2015 (fls. 35 e 35), 2016 (fls. 38 a 40) e 2017 (fls. 42 e 43) e dos documentos referentes às notas fiscais e aos pagamentos relacionados à autuação (fls. 73 a 195).

Apreciada a matéria na instância prima, o julgador fiscal assim se pronunciou:

*“Tal preliminar não deve ser acatada, uma vez que foram anexadas ao auto de infração, planilhas que comprovam serem provas irrefutáveis para fundamentar as acusações contidas nessa peça básica.*

*Ademais, da análise dos autos é possível constatar que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>2</sup> do Código Tributário Nacional, bem como os descritos no artigo 17<sup>3</sup> da Lei nº 10.094/13, estando resguardada a legalidade do procedimento fiscal.”*

---

<sup>2</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>3</sup> Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 8

Sem mais a acrescentar, rejeito a preliminar de nulidade e passo à análise individualizada das acusações.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos. Isto porque a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.

Vejam os que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB<sup>4</sup>:

**Lei nº 6.379/96:**

**Art. 3º O imposto incide sobre:**

(...)

**§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.**

**RICMS/PB:**

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência**

---

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

<sup>4</sup> Redações vigentes à época dos fatos.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 9

*da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;*

*V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.*

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)*

A constatação desta omissão, em razão de remeter a saídas de mercadorias tributáveis omitidas, caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “F”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 10

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em sua peça recursal, a defesa argumenta que a denúncia está calcada em mera presunção, inexistindo comprovação, vez que baseada em demonstrativos genéricos.

Retratando realidade diversa daquela defendida pelo contribuinte, as planilhas que dão suporte à denúncia ora em análise são perfeitamente válidas e consistentes, consoante já demonstrado quando do exame da preliminar de nulidade.

Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação inequívoca de que as operações descritas nas NF-e nelas relacionadas não se efetivaram. Isto porque essas notas fiscais tiveram suas emissões autorizadas pelos Fiscos dos Estados de domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica.

Esta matéria, inclusive, é objeto da Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019:

**NOTA FISCAL NÃO LANÇADA**

**SÚMULA 02** – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos n°s: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

No que concerne às omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, é necessário atentarmos que, no caso de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de *omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto*.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 11

realizadas com mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário.

Para certificar a regularidade de suas operações, competia à defesa demonstrar que efetuou a escrituração das notas fiscais indicadas pela auditoria no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido remetidas ao contribuinte.

Se por um lado, o auditor fiscal teve a diligência de explicitar todos os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos; por outro, caberia à denunciada a tarefa de analisá-los de forma minuciosa e apontar, objetivamente, quaisquer inconsistências e/ou equívocos cometidos pela fiscalização.

Em relação ao ônus da prova, o artigo 56 da Lei nº 10.094/13, ao disciplinar a matéria, assim estabeleceu:

**Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Inexistindo provas em favor da denunciada, cabe-nos reconhecer o acerto da auditoria e declarar a procedência dos créditos tributários.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas.

Esta anomalia contábil também faz surgir a presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646, II, do RICMS/PB.

Evidenciada a existência de diferenças tributáveis, a fiscalização indicou, no campo “Enquadramento Legal” do Auto de Infração, que a conduta infracional do contribuinte afrontara o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, do RICMS/PB e propôs a aplicação da penalidade insculpida no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 12

A presunção de omissão de saídas somente tem lugar quando, no âmbito do exame da conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a existência de duplicatas de um exercício que não foram quitadas no exercício posterior ou que não estejam em aberto ou sob protesto. Ocorrendo tal situação, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra, conforme prevê a parte final do *caput* do artigo 646 do RICMS/PB.

Em seu favor, a autuada alega que a auditoria não teria observado os saldos em Caixa existentes nos períodos, bem como a contabilização das duplicatas de pagamentos e/ou transferências bancárias.

Explicando didaticamente o procedimento fiscal, o julgador fiscal assinalou:

*“Do cotejo dos autos, a apuração fiscal decorreu da análise da escrita contábil do Contribuinte (Balanço Patrimonial), conforme relacionado às fls. 34/43, dos autos, ao confrontar o valor registrado no saldo final da conta contábil “Fornecedores”: R\$ 366.810,00; R\$ 449.503,42 e R\$ 33.263,55 em 2015, 2016 e 2017, nessa ordem, com o montante das duplicatas: emitidas em 2015 e baixadas em 2016 (fls. 09); emitidas em 2016 e baixadas em 2017 (fls. 10); emitidas em 2017 e baixadas em 2018 (fls. 11) e que foram apresentadas pela Autuada.*

*Por seu turno, observou o Fisco, que uma grande parcela destes títulos de crédito lançados no saldo final da supracitada conta contábil, que resultou nos montantes de R\$ 364.065,81 (2015), R\$ 75.666,89 (2016) e R\$ 33.263,55 (2017) não foi apresentada à fiscalização. Assim, essa diferença foi considerada como “Passivo Fictício”, originando o lançamento tributário ora questionado.”*

Relevante registrarmos que a recorrente, não obstante haver reproduzido os fundamentos da impugnação de forma integral, apresentou detalhamento das notas fiscais e dos respectivos pagamentos de maneira distinta daquela exibida na instância prima. Senão vejamos:

EMITENTE	IMPUGNAÇÃO			RECURSO VOLUNTÁRIO		
	DATA DE EMISSÃO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)	DATA DE EMISSÃO	DATA DE PAGAMENTO	VALOR (R\$)
ALMAD AGROINDUSTRIAL LTDA	07/12/2015	04/12/2015	11.744,25	09/12/2015	04/01/2016	11.744,25
ALMAD AGROINDUSTRIAL LTDA	23/11/2015	12/11/2015	10.799,71	03/12/2015	04/01/2016	10.799,71
ATACADÃO RIO DO PEIXE LTDA	04/12/2015	25/12/2015	554,00	04/12/2015	02/01/2016	554,00
AZEPLAST IND. E COM. LTDA	17/12/2015	11/12/2015	5.531,64	17/12/2015	17/01/2016	5.531,64
B. G. COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA	09/12/2015	09/12/2015	8.960,00	09/12/2015	01/02/2016	8.960,00
BUCHABRILHO IND. E COM. DE BUCHAS	18/11/2015	18/11/2015	2.640,00	18/11/2015	04/01/2016	2.640,00



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0658/2022

Página 13

CENTRAL PET IND. COM. EXP. LTDA	17/11/2015	11/11/2015	10.588,80	17/11/2015	04/01/2016	10.588,80
CODOSSAL QUÍMICA LTDA	02/12/2015	13/11/2015	1.050,00	02/12/2015	04/01/2016	1.050,00
MACLER PRODUTOS QUÍMICOS LTDA	20/11/2015	24/11/2015	7.650,00	03/12/2015	23/01/2016	7.650,00
MACPET EMBALAGENS LTDA	29/07/2015	28/07/2015	36.994,00	03/09/2015	04/10/2016	36.994,00
MATRIZ COM. DE ESS. E EMB. LTDA	26/11/2015	24/11/2015	1.327,00	03/12/2015	27/02/2016	1.327,00
PHYTOESSENCE FRAGRÂNCIAS LTDA	19/11/2015	19/11/2015	20.139,63	03/12/2015	04/01/2016	20.139,63
PHYTOESSENCE FRAGRÂNCIAS LTDA	23/09/2015	23/09/2015	16.251,28	03/10/2015	30/11/2015	16.251,28
PRIMOLAS FRAGRÂNCIAS LTDA	15/10/2015	24/11/2015	8.669,19	15/10/2015	30/10/2015	8.669,19
PRIMOLAS FRAGRÂNCIAS LTDA	13/11/2015	04/12/2015	4.206,74	03/12/2015	04/01/2016	4.206,74
QUIMITEXTIL LTDA	28/07/2015	31/07/2015	10.750,00	03/08/2015	30/09/2015	10.750,00
SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA	24/12/2015	28/12/2015	12.720,00	28/12/2015	28/12/2015	12.720,00
SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA	06/08/2015	11/08/2015	9.400,00	06/08/2015	11/08/2015	9.400,00
TEBRAS TENSO ATIVOS DO B. LTDA	26/08/2015	25/08/2015	30.000,00	-	-	-
TEBRAS TENSO ATIVOS DO B. LTDA	30/09/2015	25/09/2015	37.826,25	06/10/2015	25/09/2015	37.826,25
TEBRAS TENSO ATIVOS DO B. LTDA	06/11/2015	05/11/2015	38.981,25	06/11/2015	05/11/2015	38.981,25
TEBRAS TENSO ATIVOS DO B. LTDA	18/12/2015	17/12/2015	37.653,00	18/12/2015	17/12/2015	37.653,00
VITASENSE IND. E COM. FRAGRÂNCIAS	29/07/2015	19/08/2015	7.436,10	03/08/2015	14/09/2015	7.436,10
VITASENSE IND. E COM. FRAGRÂNCIAS	09/10/2015	09/10/2015	13.541,72	09/10/2015	31/10/2015	13.541,72
VITASENSE IND. E COM. FRAGRÂNCIAS	30/10/2015	24/11/2015	4.532,47	03/11/2015	30/11/2015	4.532,47
VOLPI IND. E COM. LTDA	08/12/2015	04/12/2015	2.916,97	08/12/2015	29/01/2016	2.916,97
SCHULZ S. A.	29/11/2016	17/11/2016	10.900,00	12/12/2016	22/12/2016	10.900,00
SCHULZ S. A.	-	17/01/2017	10.900,00	-	01/02/2016	10.900,00

Da tabela acima, observa-se que, na impugnação, o contribuinte afirma que todos os valores das duplicatas foram quitados no mesmo exercício em que foram emitidas, confirmando a ocorrência do passivo fictício, uma vez que, em tendo sido pagas, não haveriam de figurar no encerramento dos balanços patrimoniais da empresa na conta Fornecedores.

Sem apresentar qualquer justificativa para a alteração do que antes declarara, a agora recorrente traz novas informações relativas às datas de pagamento das duplicatas e, visando demonstrar os fatos alegados, anexa, às fls. 280 a 297, cópias do seu “Livro Razão”.

Os “documentos” exibidos pela defesa com o propósito de comprovar a inexistência de passivo fictício, em verdade, não se prestam para ratificar as alegações da recorrente, porquanto o contribuinte agiu em desconformidade com o que prescreve o artigo 58 da Lei nº 10.094/13 que assim dispõe:

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 14

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Neste norte, não tendo sido formalizada petição fundamentada da defesa, acompanhada da comprovação de uma das exceções especificadas nos incisos supratranscritos, havemos de concluir, portanto, que precluiu o direito do sujeito passivo, não sendo possível a apreciação das provas carreadas neste momento processual.

Não bastasse tal fato, a fiscalização demonstrou, por meio das provas juntadas aos autos (comprovantes de pagamentos, comprovantes de transferências e recibos), as datas em que os pagamentos foram realmente efetivados.

A título exemplificativo, vejamos os casos das notas fiscais nº 1422, 612, 14953 e 15430, emitidas pelas empresas B. G. Comércio de Produtos Químicos Ltda ME, Central Pet Ind. Com. Imp. Exp. Ltda e Sais Nordeste Ind. e Com. Ltda., emitidas em 9/12/15, 17/11/15, 6/8/15 e 24/12/15, respectivamente.

Para melhor visualização, optamos por apresentar os dados de forma sistematizada por meio da tabela que segue:

<b>DUPLICATA</b>					
<b>EMITENTE</b>	<b>NF-e Nº</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA DE EMISSÃO DA NF-e</b>	<b>DATA DE VENCIMENTO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
B. G. COM. DE PROD. QUÍMICOS LTDA	1422	8.960,00	09/12/2015	09/12/2015	Vide recibo emitido pelo fornecedor em 11/12/15 (fls. 78)
CENTRAL PET IND. COM. EXP. LTDA	612	10.588,80	17/11/2015	17/11/2015	Vide comprovante de pagamento (fls. 82)
SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA	14953	9.400,00	06/08/2015	06/08/2015	Vide comprovante de depósito (fls. 106)
SAIS NORDESTE IND. E COM. LTDA	15430	12.720,00	24/12/2015	24/12/2015	Vide recibo emitido pelo fornecedor em 28/12/15 (fls. 108)



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0658/2022  
Página 15

Diante do cenário retratado acima, é incontroverso que, no Balanço Patrimonial da autuada, encerrado em 31/12/2015 (*vide* fls. 35), as contas dos aludidos fornecedores não poderiam mais exibir os saldos nos exatos valores das duplicatas, haja vista terem sido quitadas dentro do referido exercício.

Configurado o passivo fictício, a declaração da procedência da exigência fiscal é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001339/2020-12, lavrado em 8 de outubro de 2020 em desfavor da empresa JOAQUINA DE SOUSA MOURA - EPP, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 164.434,56 (cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.217,28 (oitenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I c/ fulcro no artigo 646, *caput* e inciso II, do RICMS/PB e R\$ 82.217,28 (oitenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de dezembro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva  
Conselheiro Relator